



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 6.538, DE 21 DE MARÇO DE 2018

ESTABELECE QUE OS REVENDORES VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS DEVERÃO EXIBIR A RELAÇÃO, EM PERCENTUAL, ENTRE OS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS ETANOL HIDRATADO E GASOLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 10/2018, de autoria dos Vereadores Andrey Fernando Servelatti, Claudio Barbosa de Souza, Eduardo Fonseca de Luca, José Luís Buchalla e Odair José Aparecido Piacente.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá exibir, em local visível no painel de preços, a relação, em percentual, entre os preços dos combustíveis etanol hidratado e gasolina.

ART. 2º. Ficam os proprietários de postos revendedores de combustíveis, no âmbito do Município de Birigui, obrigados a afixar, em seus estabelecimentos, placa informando aos consumidores a diferença entre os preços de gasolina e do álcool.

§ 1º. As placas deverão ser afixadas, preferencialmente, no local onde estão afixados os preços dos combustíveis ou nas próprias bombas.

§ 2º. A informação de que trata o caput deste artigo refere-se à diferença do percentual entre o valor do litro de gasolina comum e o do litro do etanol comum, ficando excluídos os combustíveis aditivados.

§ 3º. As placas deverão ter tamanho compatível com a quantidade de informações prestadas, de modo que o consumidor possa visualizá-la do interior do seu veículo, com rapidez e facilidade.

ART. 3º. Os dizeres da placa deverão ser de acordo com o Anexo I desta Lei.

ART. 4º. Os postos revendedores de combustíveis terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

§ 1º. A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelo órgão municipal de defesa e orientação do consumidor.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) aplicada em dobro na reincidência.

ART. 5º. O Poder Executivo, através de decreto, regulamentará a presente Lei.

ART. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

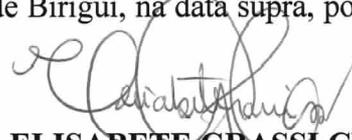
Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e um de março de dois mil e dezoito.


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal


GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos


ADONAI HENRIQUE BRUM DA SILVA
Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


ELISABETE GRASSI CRUZ
Secretária de Expediente e Comunicações Administrativas



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO I

NESTE ESTABELECIMENTO, O PREÇO DO ETANOL COMUM

CORRESPONDE A:

_____ %

DO PREÇO DA GASOLINA COMUM:

Abaixo de 70% - Melhor Etanol;

Acima de 70% - Melhor Gasolina;

Igual 70% - Indiferente


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal